



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351975 - SP (2023/0130600-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IRENE VASQUEZ DE SOUZA
AGRAVANTE : RICARDO VASQUEZ DE SOUZA
AGRAVANTE : R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
SERGIO RICARDO CORREIA DE SÃ= JUNIOR - RJ201267
ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento à luz do Tema n. 908/STJ.

II. Questão em discussão

2. Saber se, em ação de prestação de contas, é possível a exclusão de lançamentos de débitos pela instituição financeira por falta de comprovação de sua origem contratual, sem que isso configure revisão contratual.

III. Razões de decidir

3. O entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.497.831 /PR, é de que não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, caracteriza revisão contratual.

4. A decisão do Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ quanto ao tema, não observando a tese firmada em recurso especial repetitivo.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, caracteriza revisão contratual."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.497.831/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.05.2022; STJ, AgInt no REsp 2.121.061/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03.06.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.076/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2351975 - SP (2023/0130600-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IRENE VASQUEZ DE SOUZA
AGRAVANTE : RICARDO VASQUEZ DE SOUZA
AGRAVANTE : R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556
SERGIO RICARDO CORREIA DE SÃ= JUNIOR - RJ201267
ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento à luz do Tema n. 908/STJ.

II. Questão em discussão

2. Saber se, em ação de prestação de contas, é possível a exclusão de lançamentos de débitos pela instituição financeira por falta de comprovação de sua origem contratual, sem que isso configure revisão contratual.

III. Razões de decidir

3. O entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.497.831 /PR, é de que não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, caracteriza revisão contratual.

4. A decisão do Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ quanto ao tema, não observando a tese firmada em recurso especial repetitivo.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação de sua pactuação, caracteriza revisão contratual."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.497.831/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09.05.2022; STJ, AgInt no REsp 2.121.061/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03.06.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.076/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.623-1.631) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento à luz do Tema n. 908/STJ (fls. 1.616-1.619).

Em suas razões, a parte agravante alega a inaplicabilidade do Tema n. 908 do STJ, sustentando que o acórdão recorrido não excluiu encargos contratuais, mas apenas cancelou débitos cuja origem não foi comprovada.

Aduz ainda, como óbice à admissão do recurso especial interposto pela instituição financeira, a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial e a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.635-1.646.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.616-1.619):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inaplicabilidade do Tema n. 908 /STJ, da ausência de demonstração de afronta ao art. 327, § 1º, do CPC /2015, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 1.576-1.579).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.387):

Prestação de Contas em segunda fase afastada preliminar de cerceamento de defesa situação dos autos bem diversa da

impossibilidade da revisão contratual em sede de ação de prestação de contas, obstada pelo REsp. nº 1.497.831 autores que objetivam prestação de contas, na forma mercantil, dos lançamentos efetuados em sua conta corrente, em determinado período inaplicabilidade "in casu" do REsp nº 1.293.558/PR do STJ - sentença que homologou o saldo credor apurado pela perita oficial, que constatou que o banco réu não demonstrou a origem de parte dos débitos ausência de comprovação da regularidade das operações bancárias prova pericial suficiente a embasar o convencimento da Magistrada inexistência de elementos que indiquem eventual parcialidade da vistoria judicial - sentença mantida por seus próprios fundamentos embora oportunizado, os autores não efetuaram o complemento do valor do preparo - decreto de deserção - não conhecimento do recurso dos postulantes improvido o do réu.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.428-1.435).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.438-1.446), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 327, § 1º, I, e 927, III, do CPC/2015, aduzindo ser "condição *sine qua non* para o deferimento da cumulação que os pedidos tenham ritos procedimentais compatíveis entre si" (fl. 1.440), bem como inobservância do Tema Repetitivo n. 908.

Defende, em suma, a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

No agravo (fls. 1.582-1.590), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1.593-1.598.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece acolhida.

Trata-se na origem de ação de prestação de contas com pedido de liminar movida por RS GARAGE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra ITAÚ UNIBANCO S.A., na qual, em segunda fase, as contas prestadas pelo requerido foram julgadas "não boas", com declaração de existência de saldo credor em favor da autora, decorrente da exclusão de lançamentos de débitos cujas contas não foram regularmente prestadas pela instituição financeira.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu inexistir desrespeito à tese fixada pelo STJ na análise do Tema n. 908 do STJ, tendo em vista que "não se trata de revisão dos valores e encargos cobrados com suposta ofensa ao REsp. 1.497.831/PR, mas sim de falta de comprovação da origem contratual de várias cobranças discriminadas no laudo pericial" (fl. 1.395, grifei).

Ressaltou que "constou expressamente do laudo que: '(...) com relação a débitos efetuados na conta corrente dos autores, esta pericia concluiu pela não prestação de contas de cobranças de R\$203.492,85 pela ausência de instrumentos contratuais que suportassem a cobrança, além da ausência de demonstrativos de alguns valores cobrados'" (fl. 1.396, sublinhei).

Todavia, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, "nos termos do entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, **sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, caracteriza revisão contratual**" (AgInt no REsp n. 1.805.335/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022 - destaquei).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, bem como que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, caracteriza revisão contratual.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.121.061/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Hipótese em que o recurso especial foi provido por ter sido, na ação de exigir contas, afastados os encargos, sob o fundamento de ausência de contratação.

3. "Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.592.521/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.987.076/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022 - destaquei.)

Assim, o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem não observou tese firmada por esta Corte Superior em julgamento de recurso especial repetitivo (art. 927, III, do CPC/2015), divergindo da orientação do STJ quanto ao tema, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido.

Destaca-se não haver falar que referida matéria foi "superada(...) com a prolação da irrecorrida decisão que julgou a 1ª fase [da ação de prestação de contas]" (fl. 1.394), porquanto naquela fase não se decidiu sobre a possibilidade de revisar as cláusulas do contrato bancário subjacente. Com efeito, é sabido que a análise empreendida na primeira fase é limitada a verificar a existência do próprio direito à prestação de contas. É somente na segunda fase que há exame do acerto ou erro das contas apresentadas, bem como aferição da existência de saldo em favor de uma das partes.

Logo, "a solução adotada não viola a coisa julgada, tendo em vista que a sentença proferida na primeira fase apenas consolida o dever do banco em prestar as contas devidas, sendo possível o afastamento da revisão de cláusulas contratuais correspondentes aos encargos financeiros aplicados nas contas correntes impugnadas, inclusive na segunda fase" (AgInt no

REsp n. 2.014.057/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). E ainda: AgInt no REsp n. 1.647.926/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018.

No entanto, o reconhecimento da eventual regularidade das contas prestadas pela parte ora agravante e seus respectivos desdobramentos demandaria análise de elementos fático-probatórios, providência vedada a esta Corte, razão pela qual se impõe o retorno do feito à Corte local.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento da matéria à luz do Tema n. 908/STJ.

Publique-se e intimem-se.

Não há falar em incidência da Súmula n. 7 do STJ no caso concreto, tendo em vista que a análise da possibilidade de, em sede de ação de prestação de contas, proceder-se à exclusão de lançamentos efetuados pela instituição financeira, por falta de comprovação de sua origem contratual, não demanda revolvimento de material fático-probatório.

Ademais, não há falar na aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido não observou o entendimento da Segunda Seção do STJ, firmado no julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual "não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, **sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, caracteriza revisão contratual**" (AgInt no REsp n. 1.805.335/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022 - destaquei).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp n. 1.497.831/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, bem como que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, caracteriza revisão contratual.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.121.061/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Hipótese em que o recurso especial foi provido por ter sido, na ação de exigir contas, afastados os encargos, sob o fundamento de ausência de contratação.

3. "Consoante pacificado recentemente pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp n. 1.497.831/PR, sob o regramento do art. 1.040 do CPC/2015 (recurso repetitivo), não cabe a revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas, sendo que a exclusão de encargos incidentes na relação contratual, com fundamento na não comprovação da sua pactuação, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, caracteriza revisão contratual" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.592.521/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 24/2/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.987.076/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022 - destaquei.)

Tendo havido, em ação de prestação de contas, a exclusão de lançamentos de débitos cujas contas não foram regularmente prestadas pela instituição financeira, incide o Tema Repetitivo n. 908.

Comprovado o dissídio jurisprudencial e a violação de dispositivos de lei federal, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.351.975 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0130600-2

Número de Origem:

00397693220118260001

0039769322011826000150002

397693220118260001

39769322011826000150002

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

SERGIO RICARDO CORREIA DE SÃ= JUNIOR - RJ201267

ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473

AGRAVADO : IRENE VASQUEZ DE SOUZA

AGRAVADO : RICARDO VASQUEZ DE SOUZA

AGRAVADO : R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

VANESSA DE BARROS BEVILAQUA REZENDE - RJ163556

SERGIO RICARDO CORREIA DE SÃ= JUNIOR - RJ201267

ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA - SP381473

AGRAVADO : IRENE VASQUEZ DE SOUZA

AGRAVADO : RICARDO VASQUEZ DE SOUZA

AGRAVADO : R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025